

Autos: 0900184-85.2023.8.12.0010

Ação: Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio (Violência Doméstica Contra a Mulher)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu: Diego Alves Augusto

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal) pelo réu **Diego Alves Augusto**.

Originariamente (p. 1/5), o réu foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado somente pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 27/03/2023 (p. 247).

Posteriormente, o Ministério Público aditou a denúncia, imputando ao réu a prática do crime de homicídio duplamente qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e III do Código Penal (p. 341/344).

O aditamento da denúncia foi recebido em 22/06/2023 (p. 500).

O réu foi pronunciado nos termos da denúncia aditada (p. 549).

A decisão de pronúncia prolatada em 17/11/2023 foi confirmada em sede recursal no dia 05/06/2024 (p. 614/621) e transitou em julgado em 21/06/2024 (p. 628).

O relatório do processo encontra-se nas p. 646/648.

Na data de hoje, o réu foi levado a julgamento, tendo o Ministério Público postulado a condenação do réu nos termos da denúncia/pronúncia, enquanto a Defesa pleiteou a absolvição do acusado pela legítima defesa ou, alternativamente, a aplicação das atenuantes da confissão.

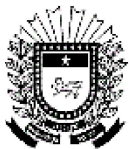
É o relatório. Decido.

Os jurados foram indagados a respeito dos quesitos formulados, sendo que por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a **materialidade** do crime descrito na denúncia, atribuindo, também por maioria, a **autoria** do fato ao acusado.

Na sequência, os jurados, por maioria de votos, responderam negativamente ao quesito da **absolvição** do acusado.

Em seguida, os jurados, também por maioria de votos, reconheceram a qualificadora do **motivo torpe** (CP, art. 121, § 2º, I) e reconheceram a





qualificadora do **emprego de meio cruel** (CP, art. 121, § 2º, III).

Dispositivo:

Em observância à soberania do veredicto popular, **julgo integralmente procedente o pedido formulado na denúncia** para condenar o réu DIEGO ALVES AUGUSTO, brasileiro, portador do RG nº 2395554 – SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 068.651.101-88, nascido em 10 de novembro de 1996, natural de Amambai/MS, filho de Francisco Alves da Silva e Mônica Augusto Martines, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e ao artigo 59 do CP, passo a dosar a pena nos seguintes termos:

Primeira fase:

Quanto à circunstância judicial atinente à **culpabilidade**, oportunidade em que deve ser aferido o grau de reprovabilidade da conduta do agente, deve ser considerado que no presente caso não existem elementos que justifiquem o aumento da pena-base nesse ponto.

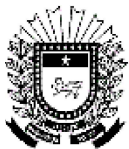
No tocante à circunstância judicial referente aos **antecedentes**, observa-se que o réu não possui condenações anteriores ao presente caso (p. 651/654), razão pela qual não se mostra cabível a avaliação negativa dessa circunstância.

Com relação à circunstância judicial atinente à **conduta social**, oportunidade em que deve ser analisado o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional em que vive, cabe esclarecer que no presente caso não existem elementos concretos a esse respeito, o que afasta a possibilidade de qualquer avaliação negativa desse aspecto.

Quanto à circunstância judicial relativa à **personalidade do agente**, em que deve ser apurado eventual demonstração de agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e perversidade, cabe esclarecer que no presente caso não existem elementos que indiquem relações exteriores de natureza adversa, sendo que as ações penais em curso não podem ser utilizadas contra o réu, circunstância que afasta a possibilidade de valoração negativa dessa circunstância.

No tocante à circunstância judicial relativa aos **motivos do crime**, momento em que devem ser analisadas as razões subjetivas que estimularam o agente à prática da infração penal, cabe esclarecer que no presente caso os jurados reconheceram que o crime foi praticado por **motivo torpe**, circunstância que será utilizada como agravante na segunda fase da dosimetria, o que impede a consideração negativa nesta fase de dosimetria da pena.

Com relação à circunstância judicial atinente às **circunstâncias do crime**, em que se deve analisar o *modus operandi* empregado na prática do delito, deve ser observado que no presente caso os jurados reconheceram a tese de que o crime



foi praticado mediante **emprego de meio cruel**, o que, contudo, já foi utilizado para a qualificação do homicídio, impedindo a consideração negativa nesta fase de dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*.

Quanto à circunstância judicial atinente às **consequências do crime**, momento em que se analisa a repercussão e os efeitos da conduta, não há como olvidar que a conduta praticada pelo acusado resultou em evidente sofrimento à família da vítima, que perdeu um ente querido, o que, contudo, já foi considerado pelo legislador para justificar a sanção imposta ao homicídio. Assim, nesse ponto não há como avaliar negativamente essa circunstância judicial, sob pena de *bis in idem*.

No tocante à circunstância judicial referente ao **comportamento da vítima**, entendo que no presente caso a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Pelas razões expostas, considerando que nenhuma circunstância judicial foi considerada negativa, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, fixando-a em **12 (doze) anos de reclusão**. Em caso de passar alguma qualificadora.

Segunda fase:

No presente caso, deve ser reconhecida a incidência da circunstância **agravante do motivo torpe**, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "a", conforme reconhecido pelos jurados.

Quanto às circunstâncias atenuantes, deve ser reconhecida a **confissão**, já que o acusado reconheceu que desferiu os golpes de faca contra a vítima, o que por si só é capaz de justificar a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, IV, d, do Código Penal.¹

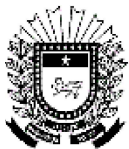
Nos termos do art. 67 do Código Penal, havendo a concorrência entre uma circunstância agravante preponderante (motivo torpe) com uma atenuante em patamar reduzido (confissão qualificada pela alegação de legítima defesa), deve prevalecer a agravante preponderante do motivo torpe, que deve ser aplicada no patamar de 1/4 (um quarto), enquanto a atenuante da confissão deve ser fixada no patamar de 1/5 (um quinto), ficando a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), alcançando **14 (quatorze) anos**.²

Terceira fase:

Na terceira fase, não incidem causas de aumento, nem de diminuição.

¹ Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa, circunstância que justifica a incidência da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6" (AgRg no HC 622.225/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020). (AgRg no HC n. 629.152/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

² 12 anos + 1/4 = 17 anos e 6 meses – 1/5 = 14 anos



Assim, à míngua de outros elementos que influenciem na sua fixação, torno definitiva a pena em **14 (quatorze) anos**.

Tendo em vista a quantidade de pena estabelecida, fixo o **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, a, do CP).

Não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, já que o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).

Disposições finais:

Atualmente, deve ser determinada a execução imediata da pena oriunda do Tribunal do Júri, tendo em vista a Tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1068** (Leading Case: RE 1235340): ***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.***

No mais, persiste a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta do crime em questão, que consistiu em homicídio qualificado no pacato distrito de Culturama, em Fátima do Sul/MS, onde é incomum delitos dessa natureza, razão pela qual o acusado deve permanecer custodiado cautelarmente, como forma de garantia da ordem pública. Assim, conclui-se que a prisão preventiva, no presente caso, representa a única ferramenta eficaz para evitar o risco à ordem pública e a reiteração de novos crimes pelo acusado.

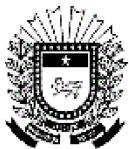
Expeça-se, assim, guia de recolhimento provisório.

Tendo em vista o requerimento expresso do Ministério Público para a fixação de valor mínimo de reparação (pág. 4), o que deu ao réu a oportunidade de defesa, e considerando que a fixação de indenização mínima é efeito automático da condenação, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleço o valor correspondente a **10 (dez) salários mínimos atuais**, que correspondem a R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), como indenização mínima a ser paga pelo réu aos herdeiros da vítima.

O valor foi arbitrado levando em consideração os parâmetros legais para fixação de fiança (CPP, art. 325, I e II), sendo que a pena superou 4 (quatro) anos. Por outro lado, não há elementos claros a respeito da capacidade financeira do acusado, devendo ser anotado também que esse valor trata-se de mínima indenização, podendo o beneficiário postular na esfera cível a ampliação dessa importância.

Após o trânsito em julgado, determino:

1) Nos termos do art. 11 da Resolução CNJ nº 113/2010, encaminhem-se as peças complementares, nos termos do artigo 1º da mesma Resolução, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa;



2) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que o condenado for inscrito, por meio do Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP Web (Código de Normas da CGJ/MS, art. 548);

3) Comunique-se o Instituto de Identificação do Estado - IIC/MS (SIDII) e o Instituto Nacional de Identificação - INI (SINIC), com a transmissão dos dados necessários à identificação do processo e à individualização da pessoa (Código de Normas da CGJ/MS, art. 549);

4) Intime-se a vítima para tomar ciência da indenização fixada em seu favor, cabendo a ele deflagrar processo de cumprimento de sentença para eventual execução do valor estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Sentença lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, nos termos do art. 493 do CPP. Saem os presentes intimados.

Às providências.

Fátima do Sul, 18 de outubro de 2024.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI. Liberado nos autos digitais por M446, em 18/10/2024 às 13:35:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0900184-85.2023.8.12.0010 e o código GaWh2mUR.